SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176374 - PR (2026/0054331-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EDI SILIPRANDI
AGRAVANTE	:	OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - PR021671
		FRANCIELI DIAS MARCON - PR037608
		MARCELO AUGUSTO MARCON - PR042145
AGRAVADO	:	LICIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FRANCELISE CAMARGO DE LIMA - PR046923
		PEDRO FRANCO DE LIMA - PR073680
		LETICIA GABRIELA CAMARGO FRANCO DE LIMA - PR091750

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) para não conhecer do recurso especial, ante a inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 284/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão estadual, quanto às teses relativas à eficácia executiva lato sensu da sentença homologatória, à coisa julgada do acordo e à aplicação do rito dos arts. 525, 536 e 538 do CPC; (ii) o reconhecimento de julgamento *extra petita* (art. 492 do CPC) pode ser efetuado em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) o art. 497 do CPC sustenta a tese de dispensa da fase de cumprimento de sentença para reintegração de posse e se há prequestionamento da matéria; (iv) a alegada inobservância dos arts. 525, §§ 1º e 6º, 536, § 4º, e 538, § 3º, do CPC pode ser conhecida sem interpretação das cláusulas do acordo homologado e sem revolvimento do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA60706756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3dedd8f3-bf32-4785-ad01-c83dc3f1a946

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão estadual enfrentou suficientemente as questões, com fundamentação adequada e resolução integral da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelos agravantes.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de julgamento *extra petita* demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O art. 497 do CPC não é pertinente à obrigação de entrega de coisa imóvel (art. 538 do CPC), de modo que a indicação desse dispositivo revela deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), além de não haver pronunciamento da instância ordinária sobre a tese, o que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

6. A pretensão de afastar a necessidade de instauração da fase de cumprimento de sentença para entrega de coisa imóvel, à vista das cláusulas do acordo homologado, exige interpretação de cláusulas e revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3dedd8f3-bf32-4785-ad01-c83dc3f1a946

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176374 - PR (2026/0054331-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EDI SILIPRANDI
AGRAVANTE	:	OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - PR021671
		FRANCIELI DIAS MARCON - PR037608
		MARCELO AUGUSTO MARCON - PR042145
AGRAVADO	:	LICIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FRANCELISE CAMARGO DE LIMA - PR046923
		PEDRO FRANCO DE LIMA - PR073680
		LETICIA GABRIELA CAMARGO FRANCO DE LIMA - PR091750

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) para não conhecer do recurso especial, ante a inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 284/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão estadual, quanto às teses relativas à eficácia executiva lato sensu da sentença homologatória, à coisa julgada do acordo e à aplicação do rito dos arts. 525, 536 e 538 do CPC; (ii) o reconhecimento de julgamento *extra petita* (art. 492 do CPC) pode ser efetuado em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) o art. 497 do CPC sustenta a tese de dispensa da fase de cumprimento de sentença para reintegração de posse e se há prequestionamento da matéria; (iv) a alegada inobservância dos arts. 525, §§ 1º e 6º, 536, § 4º, e 538, § 3º, do CPC pode ser conhecida sem interpretação das cláusulas do acordo homologado e sem revolvimento do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA60020683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:34
Código de Controle do Documento: 65d8d006-c1a7-49cc-b454-9303f70abee4

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão estadual enfrentou suficientemente as questões, com fundamentação adequada e resolução integral da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelos agravantes.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de julgamento *extra petita* demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O art. 497 do CPC não é pertinente à obrigação de entrega de coisa imóvel (art. 538 do CPC), de modo que a indicação desse dispositivo revela deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), além de não haver pronunciamento da instância ordinária sobre a tese, o que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

6. A pretensão de afastar a necessidade de instauração da fase de cumprimento de sentença para entrega de coisa imóvel, à vista das cláusulas do acordo homologado, exige interpretação de cláusulas e revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e ESPÓLIO DE OLINDA SILIPRANDI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fl. 77, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DECISÃO QUE ORDENA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL (LOTE URBANO) OBJETO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ENTRE AS PARTES, EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DE VALORES. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTATADO. NÃO ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JUNTADA PELO EXECUTADO, ANTES DO DECISUM, DEIXADA DE APRECIAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR O RITO COMO GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525, §§ 1º E 6º, 536, § 4º, E 538, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARA QUE OCORRA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 112-120, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60020683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:34
Código de Controle do Documento: 65d8d006-c1a7-49cc-b454-9303f70abee4

Nas razões de recurso especial (fls. 128-153, e-STJ), apontaram os recorrentes ofensa aos arts. 489, § 1º, 492, 497, 525, §§ 1º e 6º, 536, § 4º, 538, § 3º, e 1.022, II, do CPC. Sustentaram, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal estadual quanto questões fundamentais ao deslinde do feito; (ii) julgamento extra petita; e (iii) eficácia executiva lato sensu da sentença homologatória de acordo, que dispensaria o rito de cumprimento de sentença e autorizaria a expedição direta de mandado de reintegração de posse. Contrarrazões apresentadas às fls. 161-166, e-STJ. Em juízo de admissibilidade (fls. 167-173, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 178-200, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 204-206, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 229-238, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem teria dirimido as questões de forma clara, suficiente e fundamentada; b) a incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de julgamento extra petita, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório (art. 492 do CPC); c) a deficiência na fundamentação recursal e a ausência de prequestionamento quanto ao art. 497 do CPC (Súmulas 284/STF e 211/STJ); e d) a necessidade de interpretação de cláusula do acordo homologado e de reexame fático quanto aos arts. 525, §§ 1º e 6º, 536, § 4º, e 538, § 3º, do CPC (Súmulas 5 e 7/STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 242-260, e-STJ), no qual os agravantes sustentam, em síntese, a nulidade da decisão monocrática, por ser genérica e por não enfrentar as teses efetivamente deduzidas no recurso especial; a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ante a omissão do acórdão estadual quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia; a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao exame do art. 492 do CPC; a existência, no art. 497 do CPC, de comando normativo apto a dispensar o rito do cumprimento de sentença, dada a eficácia executiva lato sensu do título, com o consequente afastamento das Súmulas 284/STF e 211/STJ; e a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto aos arts. 525, §§ 1º e 6º, 536, § 4º, e 538, § 3º, do CPC.

Impugnação às fls. 264-267, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Reiteram os agravantes a existência de omissão no acórdão estadual acerca de questões fundamentais ao deslinde da controvérsia: a eficácia executiva *lato sensu* da sentença homologatória, que dispensaria a instauração da fase de

Documento eletrônico VDA60020683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:34
Código de Controle do Documento: 65d8d006-c1a7-49cc-b454-9303f70abee4

cumprimento de sentença; a coisa julgada do acordo homologado, que obstaria a introdução de condições não previstas na transação; e a aplicação do rito dos arts. 525, 536 e 538 do CPC a despeito do reconhecimento de que se trata de sentença homologatória de acordo. Sustenta, ainda, a nulidade da deliberação unipessoal, ao argumento de que seria genérica e não teria confrontado os pontos efetivamente suscitados no recurso especial.

Conforme destacado na decisão agravada, porém, não se verificam quaisquer vícios no aresto recorrido a justificar o acolhimento da apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, não havendo que se falar, portanto, em omissão.

É o que se denota do acórdão impugnado (fls. 79-81, e-STJ):

> Inicialmente, é preciso frisar, antes de qualquer outra coisa, que os exequentes/ Agravados, com seu pedido de mov. 337.1/origem, inauguraram procedimento ou fase de cumprimento de sentença, a saber da sentença homologatória de transação, que é aquela de mov. 219.1/origem, que se referiu ao acordo de mov. 211.1/origem, o qual preservou alguns dos termos de negociação efetuados no acordo de mov. 52.1/origem, que fora homologado em mov. 71.1/origem, e no qual continha a previsão, acima reproduzida, de que não sendo pagas as parcelas ajustadas pelo executado/Agravante, a fim de inteirar o preço de compra do mencionado terreno, poderiam os credores requerer em juízo a reintegração na posse do lote urbano.
>
> A sentença homologatória é título judicial executivo, nos termos do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, contudo, pela literalidade do que se previu na transação homologada, o inadimplemento do devedor dava aos credores a prerrogativa de pedir a restituição do imóvel, não ficando claro, na redação adotada, se se trataria de uma reintegração de posse automática e que não permitisse ao devedor oferecer qualquer tipo de objeção ou defesa.
>
> Por outro lado, ainda que se dê ao acordo uma interpretação de força executiva, como pretendem os exequentes/Agravados e, até aqui, o fez o Juízo a quo, é ver-se que o despacho de mov. 339.1/origem, item 2, embora assegurando o contraditório, não especificou que se tratava de uma intimação para cumprir a sentença quanto a retirar-se do imóvel, caso em que teria que ter fixado um prazo razoável para isso (para a desocupação voluntária), como exige o artigo 538, § 3º, do Código de Processo Civil (cumprimento de sentença para entrega de coisa móvel ou imóvel) em sua combinação com os artigos 536, § 4º, e 525, § 1º, do mesmo diploma legal, não se observando, portanto, o procedimento legal do cumprimento de sentença previsto na legislação.
>
> Na verdade, o referido despacho só determinou que o executado/Agravante “se manifestasse” sobre o pedido, nada mais.
>
> Houve a manifestação, no mov. 346.1/origem, opondo ele as razões que reitera neste Agravo de Instrumento, mas sem que sequer fossem intimados a falar a respeito os exequentes/Agravados, sobreveio a decisão agravada de mov. 350.1/ origem, agora sim determinando intimação para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reintegração de posse forçada, eis que tais questionamentos não retirariam a executividade da sentença exequenda e quanto à parcela da transação exigida.
>
> Assim, instaura-se ao menos um quadro de dúvida, pela forma de condução do processo, quanto a petição de mov. 346.1/origem do executado/Agravante (o despacho de mov. 339.1/origem já se referiu a ele como executado) poder ser considerada como a impugnação ao cumprimento de sentença do artigo 525, §

Documento eletrônico VDA60020683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:34
Código de Controle do Documento: 65d8d006-c1a7-49cc-b454-9303f70abee4

1º, incisos III e VII, do Código de Processo Civil (considerando as matérias que argui), ainda que por antecipação, já que inexistia intimação mandamental anterior, e, mais ainda, sem prejuízo de que o executado/Agravante possa fazê-la especificamente, decorrido o prazo fixado para que saia do imóvel e dentro dos 15 (quinze) dias previstos no mencionado artigo de lei, aplicável, como visto, ao cumprimento de sentença de entregar coisa.

Nesse caminhar, o fato de a decisão agravada não ter apreciado quaisquer das questões levantadas pelo executado/Agravante no mov. 346.1/origem, ou mesmo na petição anterior de mov. 324.1/origem, embora lhes sendo posterior, fere a dialética entre os agentes do processo, na inteligência do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, podendo mesmo incorrer em nulidade por falta de fundamentação. Destarte, o que se verifica a partir da análise dos autos é que o Juízo a quo, não observando o regime legal aplicável, ceifou da parte executada seu direito de dar cumprimento à decisão judicial exequenda de forma mais digna e discreta (princípio da dignidade da pessoa humana; CPC, art. 8º), bem como deixou de analisar a oposição à pretensão dos exequentes de serem reintegrados na posse do imóvel apresentada pelo executado/Agravante no mov. 346.1/origem, além do pedido de indenização por benfeitorias realizadas no local que poderiam justificar algum direito de retenção e/ou indenização, não suprimido pela transação e nos moldes do artigo 34 da mesma Lei nº 6.766/1979.

[...]

Seguindo, infere-se que quando da realização do contrato originário de compromisso de compra e venda, em 23/09/1998, o executado/Agravante, em conjunto com o Sr. Heitor Machado dos Santos, adquiriu apenas o “lote de terreno” (mov. 1.2/origem); porém, em novo instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel, no qual participou como promissário comprador somente ele, datado de 06/10/2008, ou seja, praticamente 10 (dez) anos depois, há referência de que o lote urbano em questão passou a conter “uma casa em alvenaria medindo 42m², sem foro, piso bruto, banheiro sem acabamento, cobertura em Eternit 4m” (mov. 1.4/origem), presumindo-se, pelo tempo desde então e até pelo ofício do devedor (pedreiro), que mais melhorias possam ter sido realizadas no imóvel desde então.

Destaca-se que nenhum destes contratos particulares passou por discussão ou julgamento, ou mesmo homologação, existindo homologação apenas dos acordos (movs. 52.1, 71.1, 211.1 e 219.1/origem), nos quais nada se diz sobre a questão envolvendo as acessões e benfeitorias.

Diga-se, ainda, que a menção dessas questões de fundo em paralelo com a questão do rito imposto pela legislação federal para o cumprimento de sentença, apenas se faz, em alusão às teses defensivas apresentadas e não à sua apreciação direta por esta instância ad quem (o que, aí sim, seria indevido), para ilustrar que o contraditório próprio da fase processual não poderia ser suprimido, como foi pelo Juízo a quo, sob pena de caracterizar violação ao devido processo legal assegurado constitucionalmente.

Ademais, o imóvel continuará onde está e os próprios direitos aquisitivos (a soma do que já foi pago) poderiam, em tese, servir de garantia.

Não se trata, pois, de decisão ex officio, como alegado pelos exequentes/Agravantes em sede de contrarrazões, posto que essa análise não foge dos termos propostos no recurso, em sua essência, eis que se agravou alegando, modo geral, a injustiça da decisão que deu prazo de 30 (trinta) dias para que o executado/Agravante saísse de sua casa, sob pena de ser tirado de lá à força, sem que seus argumentos fossem sequer analisados.

Eis as razões pelas quais o voto é pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada para afastar, de momento, o cumprimento da ordem de reintegração de posse, e determinar, em obediência ao procedimento do cumprimento de sentença, que ocorra a análise (juízo de admissibilidade e de mérito) da impugnação apresentada pelo executado/Agravante no mov. 346.1/

Documento eletrônico VDA60020683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:34
Código de Controle do Documento: 65d8d006-c1a7-49cc-b454-9303f70abee4

origem, nos moldes dos artigos 525, §§ 1º e 6º, 536, § 4º, e 538, § 3º, do Código de Processo Civil.

E ainda (fls. 116-118, e-STJ):

Não é contraditório ou omisso o Acórdão quanto a necessidade de instauração da fase de cumprimento de sentença e a natureza da sentença como título executivo lato sensu, posto que o Acórdão foi claro ao fundamentar que o acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo a quo por sentença, garantiu a prerrogativa do exequentes em requerer a restituição do imóvel em caso de inadimplemento do executado, sem, contudo, deixar claro se isso implicaria em reintegração de posse automática, sem a possibilidade de apresentação de objeção e ou defesa pelo devedor. A decisão embargada, portanto, apenas analisou a literalidade do acordo homologado, que foi impreciso em sua redação e cuja execução os Embargantes pretendiam que se desse sem nenhum contraditório ou defesa, entendendo-se que tal não poderia ser dispensado porque incidiam na espécie os artigos 525, §§ 1º e 6º, 536, § 4º, e 538, § 3º, do Código de Processo Civil.

[...]

Vê-se, portanto, que não se está se omitindo quanto ao inadimplemento do executado/Embargado, ou até mesmo afastando o direito dos exequentes/ Embargantes em reaver a posse do imóvel ante o descumprimento do acordo por aquele, mas apenas garantindo que seja observado o regime legal aplicável ao caso, a fim de garantir o devido processo legal, conforme mandamento legal - artigos 525, §§ 1º e 6º, 536, § 4º, e 538, § 3º, do Código de Processo Civil - ante a ambiguidade da redação do acordo homologado nos autos por sentença e ao quadro de dúvida instaurado em virtude do modo em que processo foi conduzido pelo Juízo a quo.

Não merece ser acolhida, outrossim, a tese de nulidade do Acórdão, porque teria sido extra petita ao mencionar a indenização/retenção por benfeitorias, visto que o Colegiado nada decidiu terminantemente a respeito - se cabe ou se não cabe o direito -, apenas declarou, constatou, que o Juízo a quo é que não tinha decidido e que isso foi um dos temas alegados na impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado/Embargado e que ”poderiam justificar algum direito”. Assim, mantém-se não se tratar de qualquer pronunciamento de ofício, e, muito menos, em violação ao artigo 492 do Código de Processo Civil, visto que a fundamentação adotada no julgamento do Agravo de Instrumento não fugiu aos termos propostos pelas partes em suas manifestações recursais.

[...]

Os argumentos das contrarrazões ao Agravo de Instrumento, obviamente, ficaram superados pela constatação e pronunciamento do vício de procedimento no cumprimento de sentença, assim não havendo decisão citra petita a respeito do que os Embargantes alegaram enquanto Agravados.

Por fim, não há cabimento na alegação de nulidade do Acórdão por ausência de pedido expresso do executado/Embargado de suspensão da ordem de reintegração do imóvel, visto que basta uma leitura da petição recursal do Agravo de Instrumento, na qual consta tanto na fundamentação da tutela de urgência, quanto nos requerimentos finais, a suspensão da ordem de reintegração de posse (mov. 1.1/daquele recurso):

[...]

A observância do devido processo legal – no caso, quanto ao rito do cumprimento de sentença – é matéria de ordem pública e que se alinha ao objetivo do Agravo de Instrumento, de evitar a imediata reintegração de posse do imóvel sem decisão expressa do Juízo a quo sobre a impugnação efetuada, que supostamente traria elementos capazes de evitar a medida, o que estava e está devolvido ao Tribunal pelo efeito translativo do recurso.

Documento eletrônico VDA60020683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:34
Código de Controle do Documento: 65d8d006-c1a7-49cc-b454-9303f70abee4

> O que os Embargantes denotam querer, isto sim, para isso reinterpretando a decisão agravada ao seu modo, é que o tribunal desde logo se pronuncie determinando a possibilidade de cumprimento imediato da sentença homologatória, bem como pela desnecessidade de contraditório prévio, por ausência de previsão no acordo e por alegada violação à coisa julgada, fatores não ocorrentes tendo em vista a redação do acordo.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. De igual modo, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL COMPROVADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.560.925/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.445.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Documento eletrônico VDA60020683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:34
Código de Controle do Documento: 65d8d006-c1a7-49cc-b454-9303f70abee4

Afasta-se, assim, a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

2. Defendem os agravantes a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a aferição do julgamento *extra petita* dispensa a incursão no acervo probatório, bastando o cotejo entre os pedidos formulados no agravo de instrumento e o que restou decidido pelo acórdão recorrido.

Sem razão.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de julgamento *extra petita*, ao fundamento de que a análise empreendida, atinente à observância do rito do cumprimento de sentença, não extrapolou os limites da controvérsia devolvida pelo agravo de instrumento, no qual o então agravante postulou expressamente a suspensão da ordem de reintegração de posse.

A reforma do julgado, para que se reconheça a ocorrência de julgamento *extra petita*, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÕES CUJA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DECORREU DO EXAME DE PROVAS DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. No caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, no que se refere às alegações de inépcia da inicial, julgamento extra petita e cerceamento de defesa, decorreu da análise dos elementos fáticos e probatórios da causa, cujo reexame é vedado nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.** 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 8/6/2022, reafirmou o dever da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista". Incidência da Súmula n.º 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.049.900/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.) [grifou-se]

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E SITUAÇÃO EXCEPCIONAL

Documento eletrônico VDA60020683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:34
Código de Controle do Documento: 65d8d006-c1a7-49cc-b454-9303f70abee4

> QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. INCURSÃO NOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Para ultrapassar a conclusão do Tribunal estadual, a fim de reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita- por sua condenaçãoao pagamento da multa contratual pela inversão da cláusula penal-, bem como a ilegitimidade passiva das ora recorrentes - em decorrência de cessão parcial de créditos firmada com corré -, seria necessária a interpretação de cláusulas do referido contrato, bem como o reexame das premissas fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.** [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.211.997/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE **1. A alteração da conclusão a que chegou o Tribunal local quanto à inexistência de julgamento extra petita demanda o reexame do acervo fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ**. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, conquanto seja possível a cumulação das multas moratória e compensatória, é indispensável para tanto que ambas estejam previstas no contrato e tenham fatos geradores distintos. Precedentes. 2.1 . Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da impossibilidade de cumulação das multas moratória e compensatória, pois oriundas do mesmo fato gerador, exige o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que encontra óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.972.293/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) [grifou-se]

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Insurgem-se os agravantes, ainda, contra os óbices opostos à tese de eficácia executiva *lato sensu* da sentença homologatória do acordo, que dispensaria a instauração da fase de cumprimento de sentença para a reintegração de posse.

3.1. Defendem a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, afirmando que o art. 497 do CPC possui comando apto a sustentar a tese de dispensa do rito do cumprimento de sentença, por disciplinar as sentenças executivas *lato sensu*, cuja satisfação dependeria da simples expedição de mandado.

O argumento não prospera.

Conforme destacado na decisão agravada, o art. 497 do CPC disciplina a concessão de tutela específica nas obrigações de fazer ou não fazer, ao passo que a prestação em causa é de entrega de coisa imóvel, submetida ao art. 538 do mesmo diploma, o que revela a falta de pertinência entre a tese sustentada e o dispositivo apontado como violado e evidencia deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da **Súmula 284/STF**.

Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. TESE DISTINTA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. SUMULA N. 284/STF. [...] 1. Incide a Súmula n. 284 do STF na falta de pertinência entre a tese sustentada e o normativo apontado no recurso especial. [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt

Documento eletrônico VDA60020683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:34
Código de Controle do Documento: 65d8d006-c1a7-49cc-b454-9303f70abee4

no AREsp n. 625.192/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 13/3/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] OFENSA AOS ARTS. 141 E 408 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. [...] 4. O conteúdo disposto no art. 408 do CPC não tem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do aresto recorrido. Dessa forma, sendo deficiente a fundamentação recursal, incide a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF. [...] (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.656.771/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/11/2021.)

CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. [...] DISPOSITIVO LEGAL FEDERAL REPUTADO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ASSENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. [...] IV - Ademais, considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando o dispositivo legal federal indicado como violado não contém comando normativo capaz de sustentar a tese recursal, tampouco de infirmar os fundamentos decisórios que ampararam o acórdão recorrido. Diante da referida deficiência do pleito recursal, aplica-se à hipótese em comento, por analogia, o óbice constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF, segundo o qual, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". [...] VII - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.823.081/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

Ainda que superado o óbice anteriormente verificado, é certo que o conteúdo normativo do art. 497 do CPC, bem como a respectiva tese, não foi objeto de discussão pela instância ordinária. Incide, na espécie, a **Súmula 211/STJ**, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. [...] 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.848/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SEGURADORA. [...] 4. O Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 206, 758, 768, 781 do CC/02, 6°, 70,III e 267, VI e 527, III 543-C e 558 do CPC/73, § 1° do artigo 5° e 1° da Lei 8.004/90, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por

Documento eletrônico VDA60020683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:34
Código de Controle do Documento: 65d8d006-c1a7-49cc-b454-9303f70abee4

> conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento. [...] 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.470.341/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. [...] 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.656.286/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Observa-se que, embora a jurisprudência desta Corte admita o **prequestionamento implícito** dos dispositivos tidos por violados, exige-se que a tese debatida no apelo nobre tenha sido expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorre no presente caso. A Corte local resolveu a questão pela interpretação da literalidade do acordo homologado, sem enfrentar o regime da tutela específica nas obrigações de fazer ou não fazer.

Ademais, para o reconhecimento do **prequestionamento ficto**, nos termos do art. 1.025 do CPC, faz-se necessária tanto a oposição dos aclaratórios na origem, quanto a alegação, em sede de recurso especial, de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau (v.g., AgInt no AREsp n. 1.329.977/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018), exigências que, quanto ao art. 497 do CPC, não se verificam na espécie. De todo modo, conforme assentado no primeiro tópico deste voto, não se reconheceu vício a ser suprido, do que decorre a inaplicabilidade do art. 1.025 do CPC.

A propósito: **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.449/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; **AgInt no AREsp n. 1.424.350/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; **AgInt no REsp n. 2.077.113/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; dentre outros.

Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 284/STF e 211/STJ.

3.2. Sustentam a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando que a aferição da violação dos arts. 525, §§ 1º e 6º, 536, § 4º, e 538, § 3º, do CPC dispensa o exame das cláusulas do acordo e o revolvimento dos autos, por decorrer automaticamente do reconhecimento das violações dos arts. 492 e 497 do CPC.

Sem razão.

Documento eletrônico VDA60020683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:34
Código de Controle do Documento: 65d8d006-c1a7-49cc-b454-9303f70abee4

Cinge-se a controvérsia à observância do rito do cumprimento de sentença para entrega de coisa imóvel, à vista do que pactuado no acordo homologado.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela imprecisão da redação do acordo homologado quanto à dispensa do contraditório prévio à reintegração de posse, não restando claro se esta seria automática, sem possibilidade de apresentação de objeção ou defesa pelo devedor, bem como pela inobservância, pelo juízo de primeiro grau, do rito legal do cumprimento de sentença.

A reforma do julgado, para que se reconheça a desnecessidade de instauração da fase de cumprimento de sentença, exigiria a interpretação de cláusula do acordo homologado e o reexame do conjunto fático-probatório, providências que esbarram nos óbices das **Súmulas 5 e 7/STJ**.

Inafastáveis, pois, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60020683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:34
Código de Controle do Documento: 65d8d006-c1a7-49cc-b454-9303f70abee4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.374 / PR

Número Registro: 2026/0054331-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049132420088160131 00095298520248160000 01496676820258160000 1496676820258160000
14966768202581600000004913242008816013 1 4913242008816013 1 95298520248160000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI
AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - PR021671
FRANCIELI DIAS MARCON - PR037608
MARCELO AUGUSTO MARCON - PR042145
AGRAVADO : LICIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FRANCELISE CAMARGO DE LIMA - PR046923
PEDRO FRANCO DE LIMA - PR073680
LETICIA GABRIELA CAMARGO FRANCO DE LIMA - PR091750

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI
AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - PR021671
FRANCIELI DIAS MARCON - PR037608
MARCELO AUGUSTO MARCON - PR042145

Documento eletrônico VDA60661977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:46
Código de Controle do Documento: 9190cc88-88df-4a2e-9588-97fc6fca740a

AGRAVADO : LICIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FRANCELISE CAMARGO DE LIMA - PR046923
PEDRO FRANCO DE LIMA - PR073680
LETICIA GABRIELA CAMARGO FRANCO DE LIMA - PR091750

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:46
Código de Controle do Documento: 9190cc88-88df-4a2e-9588-97fc6fca740a